ACO-UTR-765/2025

Processo	-	TC/023880/2024
Representante	-	Adriano Pessoa dos Santos/Apeng Serviços e Construções Ltda.
Representada	-	Subprefeitura Pirituba/Jaraguá
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 04/SUB-PJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. EDITAL. PREGÃO. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXCESSO DE FORMALISMO. CREA. CFTA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DE DESPACHO HOMOLOGATÓRIO. 1. A ausência de regras claras e ou divergentes quanto às exigências de qualificação técnico-profissional, entre o edital (nível superior – CREA) e o termo de referência (nível técnico – CFTA), compromete a lisura e a segurança jurídica do julgamento técnico. Princípio da razoabilidade. 2. A Administração, no exercício da autotutela, pode adotar medidas saneadoras, como a anulação de ato homologatório e a retomada do certame a partir da fase de habilitação, assegurando a correção de vícios e a preservação do interesse público. 3. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e RICARDO TORRES, em declarar prejudicada a inicial, pela perda superveniente do objeto, uma vez que, no curso da instrução processual, foram adotadas medidas saneadoras pela Pasta.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a procedente, assim como exarou determinação à Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos representantes e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as demais providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 18/11/2025 16:16:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 24/11/2025 17:17:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 23880/2024

Interessado: Subprefeitura Pirituba/Jaraguá

Responsáveis: Marcos Antônio Zerbini e Márcia Regina da Silva

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 04/SUB-PJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

REPRESENTAÇÃO. SUBPJ. Edital. 1. Inabilitação excesso de formalismo. Conhecimento. Prejudicialidade em razão da perda superveniente de seu objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Adriano Pessoa dos Santos, Sócio-Diretor da empresa Apeng Serviços e Construções Ltda - APENG, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUBPJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá (Peça 01).

Em síntese, o Representante alega que a (i) inabilitação da APENG Serviços e Construções Ltda, pela Pasta, não possui respaldo legal, na medida em que, a empresa teria comprovado ter capacidade técnica superior ao exigido pelo edital, subitem 2.1 do Relatório Preliminar, e (ii) que a decisão por sua inabilitação teria sido calcada em excessivo formalismo, em consequente violação à competitividade, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração, subitem 2.2 do Relatório Preliminar.

Encaminhados os autos para Secretaria de Controle Externo, foi emitido relatório preliminar no sentido da procedência do item 2 - excesso de formalismo na decisão que inabilitou a empresa. Por conseguinte, a auditoria informou que a homologação da licitação ocorreu dia 03.12.2024, não havendo naquele momento, notícias de que tenha havido efetiva assinatura do contrato.

Ato contínuo, foi emitido despacho por esta Relatoria determinando que a Pasta não procedesse a assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 04/SUB-PJ/2024, até a decisão terminativa da Representação.

Devidamente oficiada, a Subprefeitura Pirituba/Jaraguá apresentou manifestação prévia nos termos da Peça 22.

Ao analisar as razões arroladas, a Secretaria de Controle Externo em seu relatório conclusivo manteve seu entendimento preliminar no sentido da procedência de irregularidade no ato de desclassificação da representante (peça 27).

Em que pese o encaminhamento de ofício à Pasta para ciência da manifestação de auditoria e a adoção de medidas com vistas a sanar as irregularidades apontadas, a Origem manteve-se inerte, ensejando a determinação de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUBPJ/2024, conforme despacho de peça 33, referendado à unanimidade no Pleno do Tribunal, na 3349ª Sessão Ordinária, de 11.12.2024 (Peça 39).

Posteriormente, a Pasta encaminhou a este Tribunal os esclarecimentos acostados à peça 43 no qual noticiou a suspensão do processo licitatório, bem como procedeu a anulação do despacho de homologação.

Novamente instada a se pronunciar, a Auditoria desta Corte apresentou a manifestação de peça 47 na qual concluiu: "*Diante da análise realizada no item 2 deste relatório, denota-se que: i) não há informação de que tenha havido anulação dos atos administrativos diretamente impugnados no âmbito da Representação (atos relativos à fase de habilitação do certame); ii) nada havendo nas novas peças carreadas aos autos pela SUB-PJ que diga respeito ao mérito das questões aqui debatidas, não se verifica haver elementos que ensejem novas manifestações dessa Auditoria.*"

Em 18/12/2024, foi emitido despacho autorizando, em caráter liminar, a retomada do certame a partir da fase de habilitação técnica, nos seguintes termos: "*Diante de todo o exposto e considerando: - a anulação expressa, pela própria Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, do ato de homologação do resultado da licitação; - a possibilidade de que, no exercício da discricionariedade administrativa, a Administração retome a licitação, a partir da fase de habilitação e, finalmente; - tendo por base o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, cujo comando legal determina ao julgador que, ao proferir uma decisão sejam levadas em conta as consequências práticas da mesma (pondera-se aqui a necessidade/urgência da contratação dos serviços de manutenção e conservação de áreas verdes/ajardinadas às vésperas da temporada de chuvas), com fundamento no inciso III do artigo 101 do Regimento*

Interno desta Corte, AUTORIZO, em caráter liminar, a retomada do certame relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUBPJ/2024, a partir da fase de habilitação técnica ou, a critério da discricionariedade administrativa, opte pela sua revogação ou anulação, desde que devidamente fundamentada." (Peça 48).

Em resposta de comunicação processual, a Subprefeitura de Pirituba e Jaraguá informou que o procedimento licitatório em questão foi homologado em 19/12/2024, com a formalização do contrato com a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda (Peça 60).

Em 05/02/2025, o Plenário deste E. Tribunal referendou a decisão de revogação da medida liminar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024, considerando que a Origem adotou as medidas necessárias com vistas a corrigir as irregularidades que justificavam, anteriormente, sua paralização (Peça 62 e 63).

O parecer da Assessoria Jurídica foi no sentido do conhecimento da representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, e, no mérito, pela inicial procedência da mesma, tendo em vista que os apontamentos já foram superados no curso da instrução processual pela Origem por meio da (i) anulação do despacho do homologatório do processo licitatório e (ii) retomada do certame a partir da fase de habilitação, tendo o processo licitatório sido concluído e o contrato administrativo já sido firmado, implicando a perda superveniente do objeto.

Quanto ao Mandado de Segurança impetrado pela empresa com pedido de liminar de suspensão da licitação, em face do ato da Pregoeira que decidiu pela sua inabilitação no certame, autos n. 1093679-38.2024.8.26.0053, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a área jurídica concluiu: "*inexistir relação de prejudicialidade entre o objeto da presente Representação e os mandados de segurança em razão do princípio da independência das instâncias judicial e de controle externo que garante autonomia para autuação deste Tribunal de Contas. Além disso, especificamente em relação ao mandado de segurança nº 1004848-77.2025.8.26.0053, verifica-se que seu objeto não guarda exata identidade com a matéria tratada na presente Representação, trazendo elementos que extrapolam o objeto dos autos, sem reflexo imediato na presente análise"*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou que a representação seja julgada prejudicada por perda superveniente de objeto.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação. No mérito, o parecer foi no sentido de que a Representação restou prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista as medidas

corretivas adotadas pela Origem. Por fim, destacou que a licitação já foi encerrada e formalizado o contrato com a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Adriano Pessoa dos Santos, Sócio-Diretor da empresa Apeng Serviços e Construções Ltda - APENG, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUBPJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

Inicialmente, entendo que a Representação pode ser conhecida**,** posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, nos termos das manifestações dos órgãos técnicos deste E. Tribunal restaram evidenciados os argumentos trazidos na inicial, notadamente aquele relacionado ao excesso de formalismo na decisão que inabilitou a empresa APENG.

De fato, a ausência de regras claras quanto às exigências de qualificação e capacidade técnico-profissional constantes nos termos do edital e de referência acabou por prejudicar o julgamento técnico, pois o edital exigia certidões e inscrição do responsável técnico junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – nível superior), enquanto o termo de referência exigia certidões e inscrição junto ao CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – nível técnico). Por sua vez, a empresa Apeng detinha qualificação e capacidade técnica-profissional de nível superior (CREA), se mostrando desarrazoada sua desclassificação em razão de exigência relativa ao nível técnico (CFTA).

Todavia, diante do produzido no curso da instrução processual e no exercício de autotutela da Administração Pública, a Pasta adotou medidas para corrigir o apontado com a anulação do despacho homologatório do processo licitatório e retomada do certame a partir da fase de habilitação, tendo a Apeng Serviços e Construções Ltda considerada habilitada, com a posterior adjudicação do objeto e assinatura do contrato.

Diante do exposto, conheço da exordial, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, em que pese inicialmente a Representação converter-se parcialmente procedente, a superação dos

apontamentos no curso da instrução processual com a adoção de medidas saneadoras pela Pasta torna prejudicada a Representação em razão da perda superveniente de seu objeto.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/10/2025 09:12:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

70ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 02 a 17/09/2025

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

ITEM 19 – PLENO

TC 23.880/2024 - Adriano Pessoa dos Santos/Apeng Serviços e Construções Ltda. - Subprefeitura Pirituba/Jaraguá - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 04/SUB-PJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas (FHMC)

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, ÁREAS URBANIZADAS E ÁREAS AJARDINADAS.** 1. Representação que apontou inabilitação sem respaldo legal. 2. Refazimento dos atos administrativos, com correções. 3. Apontamento solucionado no decorrer da instrução realizada na presente representação **PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.** 1. Determina-se o encaminhamento de cópia deste voto à Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

VOTO DIVERGENTE

1. Trata-se de Representação interposta por Adriano Pessoa dos Santos, Sócio-Diretor da empresa Apeng Serviços e Construções Ltda - APENG, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUBPJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá (Peça 01).

2. Em sua inicial, a Representante afirmou que a inabilitação da empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. não possuía respaldo legal, a medida em que a empresa teria comprovado ter capacidade técnica superior ao exigido pelo edital, e que a decisão por sua inabilitação teria sido calcada em excessivo formalismo, em consequente violação à competitividade, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração.

3. Requereu, ademais, em sede de liminar, a suspensão de todos os atos relativos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024 ou, subsidiariamente, a suspensão da execução do contrato e a anulação do ato de inabilitação do processo licitatório da empresa Apeng Serviços e Construções Ltda.

4. A SCE, após as informações prestadas aos autos, em manifestação final (peça 27), ratificou seu posicionamento pela procedência da Representação.

5. A suspensão *ad cautelam* do certame foi determinada pelo Conselheiro Relator (peça 33) e referendada, à unanimidade, pelo E. Plenário na 3.349ª Sessão Ordinária realizada em 11.12.2024 (peça 39).

6. A Origem, novamente oficiada (peças 34 a 37), apresentou resposta à peça 40, informando que efetuou a suspensão do certame, conforme publicação no DOC em 11.12.2024; e à peça 43, consignando que procedeu à anulação do ato de homologação, do resultado da licitação, razão pela qual requereu a autorização de retomada do certame em tela.

7. Em 18/12/2024, o Conselheiro Relator autorizou, em caráter liminar, a retomada do certame a partir da fase de habilitação técnica (Peça 48), ou que, a critério da discricionariedade administrativa, optasse pela sua revogação ou anulação, desde que devidamente fundamentada.

8. Por fim, a Subprefeitura Pirituba/Jaraguá, em 22/01/2025, informou que o procedimento licitatório foi homologado em 19/12/2024 e o contrato com a APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi formalizado em 22/01/2025 (Peça 60).

9. Por considerar que a Origem adotou as medidas necessárias com vistas a corrigir as irregularidades que justificavam, anteriormente, sua paralisação, em 05/02/2025, o PLENÁRIO referendou a decisão de revogação da medida liminar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024 (Peça 62 e 63).

10. Em face desse posicionamento, a Assessoria Jurídica (peça 66), Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 69) e a Secretaria Geral (peça 72), opinaram pela perda de objeto da presente Representação ante à superação dos itens outrora procedentes em relação ao Edital questionado, considerando que a Origem fez as devidas correções.

11. Houve notícia da impetração do mandado de segurança nº 1093679-38.2024.8.26.0053 pela empresa Apeng, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, no qual foi concedida medida liminar para suspender a contratação decorrente da licitação em questão, até a sentença final, o que se encontraria em consonância à decisão desta Corte de Contas pela suspensão do procedimento licitatório. Sendo assim, autorizou, monocraticamente, em caráter liminar, a retomada do certame, a partir da fase de habilitação

técnica ou, a critério da discricionariedade administrativa, que a Origem procedesse a revogação ou anulação do certame, desde que devidamente fundamentada (peça 48).

12. Pois bem.

13. Inicialmente, quanto à admissibilidade da Representação, cumpre consignar que, em que pese estar desprovida de prova de cidadania, em desatenção ao previsto no § 1o do artigo 55 do RITCMSP, a Representação merece ser conhecida, haja vista que os autos já foram devidamente instruídos.

14. No que tange ao mérito da Representação, imperioso observar que o presente feito teve a seguinte ordem cronológica de eventos durante sua instrução: foi interposta Representação perante este Tribunal, questionando a regularidade de itens do edital de pregão (Peça 01); posteriormente, a SCE desta Corte concluiu pela procedência da Representação (Peça 14), eis que suficientemente demonstrada a irregularidade no ato de desclassificação da empresa Apeng, conforme consignado nos itens 2.1 (Atendimento da capacidade técnica-profissional e capacidade técnica operacional de maneira superior ao requerido pelo instrumento convocatório) e 2.2 (Excesso de formalismo na decisão que inabilitou a empresa).

15. Em razão do referido Relatório Preliminar, foi recomendado à Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, no exercício de seu poder-dever de autotutela, que se abstivesse de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024, até a decisão terminativa da presente Representação (peça 15); na sequência, em seu Relatório Conclusivo, a Auditoria manteve o entendimento quanto à procedência da Representação (Peça 27), o que motivou esta Corte a suspender *ad cautelam* o certame (peça 33), medida esta referendada, à unanimidade, pelo E. Plenário na 3.349ª Sessão Ordinária realizada em 11.12.2024 (peça 39).

16. A Origem, novamente oficiada (peças 34 a 37), apresentou resposta à peça 40, informando que efetuou a suspensão do procedimento licitatório, conforme publicação no DOC em 11.12.2024; e à peça 43, consignando que procedeu a anulação do ato de homologação do resultado da licitação, razão pela qual requereu a autorização de retomada da licitação em tela.

17. A Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, em 22/01/2025, informou que o procedimento licitatório foi homologado em 19/12/2024 e o contrato com a APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi formalizado em 22/01/2025 (Peça 60).

18. Por considerar que a Subprefeitura em comento adotou as medidas necessárias com vistas a corrigir as irregularidades que justificavam, anteriormente, sua paralisação, em 05/02/2025, o PLENÁRIO referendou a decisão de revogação da medida liminar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024 (Peça 62 e 63).

19. Perante essa ordem de eventos, verifica-se que a correção das irregularidades detectadas no curso do procedimento licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº

04/SUB-PJ/2024 decorreu da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo, considerou procedentes as irregularidades apontadas pela Representante e recomendou à Origem o alinhamento do certame em obediência aos postulados da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração.

20. Ou seja, o Tribunal atuou e atingiu, no curso da instrução, a pretensão deduzida na Representação, de forma que a Origem confirmou as impropriedades e a procedência da Representação apresentada, a qual já havia sido reconhecida pela Secretaria de Controle Externo em seus relatórios.

21. Diante dessas circunstâncias, com devida vênia, divirjo do entendimento de perda de objeto, entendendo que a presente Representação deve ser julgada procedente, pois a irregularidade inicialmente apontada pela Representante, de fato, existia e motivou a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela Origem.

22. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

23. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

24. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a Representação quanto à irregularidade apontada no edital impugnada pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

25. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a Secretaria de Controle Externo desta Corte identificou irregularidade na condução do procedimento licitatório auditado, e o Tribunal, ao responder a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

26. Obviamente no presente feito, considerando que a Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá corrigiu os erros do certame, não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da retomada da licitação em tela, com a consequente homologação e contratação da empresa APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., julgar procedente o mérito da Representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

27. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

28. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 4836/2022 e 3823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo." (TCs nº 3823/2022 e 4836-2022/ Relator Conselheiro Ricardo Torres/ Plenário/ 3.356ª Sessão Ordinária/ Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2025)

29. Firmado esse entendimento, solução outra não emerge além da procedência desta Representação.

30. Consoante o exposto, tendo sido constatada irregularidade no certame relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024, o qual foi posteriormente corrigido motivado pela atuação desta Corte, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PROCEDENTE**, quanto à ausência respaldo legal para a inabilitação da Representante.

32. Conforme explanado, considerando que a Origem procedeu à correção das irregularidades quando instada por esta Corte, **os responsáveis no presente processo ficam expressamente isentos de qualquer responsabilização**.

31. Determino o encaminhamento de cópia deste voto à Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

33. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2025 12:11:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 23.880/2024

3.354ª Sessão Ordinária – 05.02.2025

Conselheiro Relator João Antonio

Pregão Eletrônico nº 04/SUBPJ/2024

Objeto: Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. 1. A exigência exclusiva de certidões relativas a profissionais de nível técnico revela-se desarrazoada, por restringir indevidamente a competitividade do certame. L 14.133/2021. A certificação técnica apresentada pela impetrante, consubstanciada em atestado de capacitação emitido pelo CREA na área de engenharia agronômica, prima facie, demonstra nível superior à certidão expedida pelo CFTA (Conselho Federal de Técnicos Agrícolas), revelando-se apta ao cumprimento da exigência estabelecida. RETOMADA. Votação unânime.

Processo TC/023880/2024 REVOG-UTR-2/2025

(3.354ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago a referendo deste Egrégio Plenário a determinação de retomada do Pregão Eletrônico nº 04/SUBPJ/2024, cujo objeto é a "*Contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá*." Referida decisão de retomada foi por mim prolatada na data de 18.12.2024, conforme peça 48 dos presentes autos, tendo por base as providências administrativas adotadas pela Origem e que tiveram o condão de elidir as impropriedades que ensejaram, anteriormente, a suspensão liminar do Certame, conforme passo a expor: **1** – Na Sessão Ordinária n. 3.349, de 11.12.2024, este E. Plenário referendou, por unanimidade, a medida liminar de suspensão do Certame requerida por ADRIANO PESSOA DOS SANTOS, Sócio-Diretor da empresa APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista a desclassificação da empresa Representante durante o processo licitatório. Na exordial, o Representante alegou que a inabilitação da APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pela Origem, não possuía respaldo legal, na medida em que, a empresa teria comprovado ter capacidade técnica superior ao exigido pelo edital, subitem 2.1 do Relatório Preliminar, e que a decisão por sua inabilitação teria sido calcada em excessivo formalismo, em consequente violação à competitividade, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração, subitem 2.2 do Relatório Preliminar. **2** – Submetida à análise pela SCE, a Auditoria opinou, em sede de Relatório Preliminar, peça 14, pela **procedência da Representação**, conforme conclusão que abaixo reproduzo: *"Diante da análise realizada no item 2 deste relatório, considera-se que a matéria trazida na Representação é*

procedente, tendo restado ***suficientemente demonstrada a probabilidade do direito apresentada (irregularidade no ato de desclassificação da representante, conforme itens 2.1 e 2.2)****.*" (Fls. 12 da Peça 14). **3** – Em continuidade, determinei a intimação da Origem, conforme peça 15, com a **recomendação** ao Responsável que, com base no princípio da autotutela da Administração, se abstivesse assinar o contrato com a licitante vencedora, até decisão terminativa do mérito da Representação. Assinalei o prazo de 48 horas para que fossem apresentados os esclarecimentos e, ao mesmo tempo, suspendesse, *ex-officio,* a licitação em tela. **4** – Porém, em 06.12.24, a Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá apresentou Manifestação Prévia a esta Corte, conforme peça 22, na qual rebateu as conclusões da Auditoria, pugnando pela regularidade da decisão do pregoeiro em desclassificar a licitante APENG Serviços e Construções Ltda, ora Representante, ratificando o entendimento de que a empresa não atendia às exigências de qualificação técnica contidas no Edital. **5** - Submetida a nova apreciação da Auditoria, aquela Especializada produziu o Relatório Conclusivo acostado à peça 27, na qual analisou as razões apresentadas pela Origem e, ao final, concluiu pela **manutenção da procedência da Representação, conforme peça 22**. Em síntese, a conclusão da Auditoria desta Corte foi no sentido de que a exigência exclusiva de certidões relativas a profissionais de nível técnico mostrou-se desarrazoada, restringindo o caráter competitivo da licitação, em violação direta aos princípios constantes na Lei Federal n. 14.133/2021. **6** – Em continuação, tornaram-se os autos em meu Gabinete, na data de 09.12.24, data na qual determinei nova intimação aos Responsáveis para ciência do Relatório Conclusivo da Auditoria, reiterando a recomendação de que a Origem adotasse, por iniciativa própria, as providências necessárias à suspensão do procedimento, bem como se abstivesse de assinar o contrato com a licitante vencedora, até decisão terminativa de mérito da presente Representação, peça 28. **7** – Os Responsáveis foram devidamente intimados pela UTO na mesma data, ou seja, 09.12.24, conforme peças 29 e 30. No entanto, a despeito de estarem cientes da manutenção da procedência da Representação e da necessidade de adoção de medidas com vistas a sanar as

irregularidades apontadas, a Origem manteve-se inerte, o que demandou a intervenção deste Tribunal com vista a suspender o Certame. **8** – Desta forma, considerando os apontamentos da Auditoria, consignadas nos Relatórios Preliminar e Conclusivo, que concluíram pela **procedência da Representação**, determinei, com base nos artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, na data de 10.12.2024, a **suspensão cautelar do processo licitatório** em epígrafe, na fase em que se encontrava, com a determinação de que a Origem se abstivesse de assinar o contrato e, ainda, assinalando o prazo de 48 horas para que adotasse as medidas administrativas necessárias com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela SCE, até a decisão terminativa desta Corte. **9** – Tal decisão foi submetida a deliberação e referendo deste E. Plenário, na data de 11.12.2024, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, combinado com o art. 101, par. 1º, alínea 'd', do Regimento Interno desta Corte de Contas, o que foi atendido pelos Nobres Pares, conforme Certidão acostada à peça 39. **10** – Novamente intimada, na mesma data, a Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá informou a suspensão do Certame, conforme comunicação acostada à peça 40. **11** – Em 16.12.2024, a sobreveio informação de SUB-PJ informando a **anulação do ato de homologação do certame** e solicitando autorização para retomada do mesmo, a partir da etapa anulada, conforme peça 43. **12** – As providências adotadas pela Origem foram submetidas, na data de 17.12.2024, à nova análise da SCE. Conforme consta da Manifestação da Auditoria, peça 47, aquela Especializada entendeu que, segundo constava na decisão da Origem, não haveria elementos capazes de modificar as conclusões iniciais, nos seguintes termos: *"Diante da análise realizada no item 2 deste relatório, denota-se que: i) não há informação de que tenha havido anulação dos atos administrativos diretamente impugnados no âmbito da Representação (atos relativos à fase de habilitação do certame); ii) nada havendo nas novas peças carreadas aos autos pela SUB-PJ que diga respeito ao mérito das questões aqui debatidas, não se verifica haver elementos que ensejem novas manifestações dessa Auditoria."* **13** – No entanto, conforme destaquei, à peça 48, segundo apuração da Assessoria do

meu Gabinete, foi apurado que a Representante APENG Serviços e Construções Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar de suspensão da licitação, em face do ato da Pregoeira que decidiu pela sua inabilitação no certame, autos n. 1093679-38.2024.8.26.0053, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Consultando-se os autos do referido processo judicial, foi possível identificar que os fundamentos de fato e de direito que sustentaram o pedido da Impetrante, na ação mandamental, foram os mesmos que embasaram a presente Representação. **14** - Conforme decisão do MM. Juízo da 4ª VFP, na data de 04.12.2024, foi concedida medida liminar para suspender a contratação decorrente da licitação em questão, até a sentença final, nos seguintes termos: *"1. Em princípio e em sede de cognição sumária, acolho as ponderações da impetrante, no sentido de que, a priori, a certificação técnica por ela apresentada, atinente a atestado de capacitação emitido pelo CREA, em engenharia agronômica, supera o nível da certidão do CFTA (Conselho Federal de Técnicos Agrícolas). Outrossim, não constato que tenha a autoridade responsável pelo certame apresentado decisão suficientemente motivada, a rechaçar tais argumentos, o que somente realça a verossimilhança do direito líquido e certo propugnado. Ante o exposto,* ***defiro a liminar, suspendendo a contratação, nos moldes postulados*** *(item "a" – fls. 20). 2. A cópia da presente decisão, instruída com cópia da inicial, serve como ofício à autoridade impetrada e ao Município de São Paulo, para cumprimento direto da liminar, podendo a documentação ser apresentada pela própria impetrante. 3. Notifique(m) a(a) autoridade(s) impetrada(s) para a vinda de informações, a serem prestadas em dez dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). 4. Cientifique(m) o órgão de representação respectivo (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 5. Após, com a resposta ou decorrido o prazo, vista ao MinistérioPúblico.6. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença*." (Autos MS n. 1093679- 38.8.26.0053 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital) **15** – Tendo por base a consonância da decisão exarada por esta Corte de Contas e a liminar concedida pela justiça determinando a suspensão do certame e anulação do resultado da licitação, medidas estas que foram devidamente acolhidas pela Origem, proferi, na data

de 18.12.2024, monocraticamente, a autorização liminar de retomada do certame relativo ao Pregão Eletrônico n. 04/SUBPJ/2024, a **partir da fase de habilitação técnica**, ou, à critério da discricionariedade administrativa, que a Origem optasse pela revogação do certame, desde que devidamente justificada, conforme peça 48. **16** – Após o recesso desta Corte, determinei envio de oficio à Origem para que informasse os desdobramentos da licitação em tela. Conforme consta do Ofício nº 042/SUB-PJ/GABINETE/2025, peça 60, a Sub-P/J informou que: *"Em atendimento ao solicitado pelo Egrégio Tribunal de Contas através dos Ofícios SSG 12299/2025 e SSG 17956/2024, sob documentos SEI 118324862 e 118324934, temos a informar que o procedimento licitatório em questão foi* ***homologado em 19/12/2024****, conforme publicação anexada ao presente,* ***sendo nossa providência a seguir, a formalização do contrato com a empresa APENG SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA,*** *a qual ocorreu nesta data (22/01/2025)"* **17** – Assim, entendo que as medidas adotadas pela Origem indicam que foram atendidas tanto a determinação desta Corte bem como a decisão judicial, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. **18** – Desta forma, nos **termos do inciso XVII, do artigo 31, c/c com a alínea '*d*', do parágrafo 1º do artigo 101, todos do Regimento Interno**, **submeto à referendo deste E. Plenário, a revogação de medida liminar de suspensão do Certame, concedida no âmbito da presente Representação**, pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, uma vez que a Origem adotou as medidas necessárias com vistas a corrigir as irregularidades que justificavam, anteriormente, sua paralisação. Além do mais, a licitação já foi concluída, com a consequente assinatura do contrato. É a matéria que submeto ao E. Plenário."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

05 – fevereiro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 05/02/2025 16:14:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 23.880/2024

3.349ª Sessão Ordinária – 11.12.2024

Relator Conselheiro João Antonio

Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Conservação e manutenção de áreas verdes. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. 1. A qualificação técnico-profissional refere-se ao profissional detentor de atestado ou certidão que comprove execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. A exigência exclusiva de certidões relativas a profissionais de nível técnico mostra-se desarrazoada, restringindo o caráter competitivo da licitação e violando diretamente os princípios constantes na legislação. L 14.133/2021. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas administrativas para sanar as irregularidades apontadas. 2. Abstenha-se de assinar o Contrato até a decisão terminativa do TCMSP. Votação unânime.

Processo TC/023880/2024

(3.349ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago a referendo deste Egrégio Tribunal a determinação de suspensão cautelar do procedimento de licitação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá". Referida decisão foi por mim prolatada no âmbito do TC/023880/2024, que trata da Representação interposta por ADRIANO PESSOA DOS SANTOS, Sócio-Diretor da empresa APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista a desclassificação da empresa Representante durante o processo licitatório. Em síntese, o Representante alega que a *(i)* inabilitação da APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pela Origem, não possui respaldo legal, na medida em que, a empresa teria comprovado ter capacidade técnica superior ao exigido pelo edital, subitem 2.1 do Relatório Preliminar, e *(ii)* que a decisão por sua inabilitação teria sido calcada em excessivo formalismo, em consequente violação à competitividade, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração, subitem 2.2 do Relatório Preliminar. Em razão dos argumentos apresentados, o Representante requereu desta Corte que (a) fosse concedida a medida cautelar de suspensão da licitação, até julgamento final da presente Representação; (b) subsidiariamente, caso já assinado o contrato, seja concedida medida liminar para suspender, até o julgamento final da presente, a execução do contrato ante às irregularidades alegadas e (c) que ao final a presente fosse julgada

totalmente procedente, de modo a determinar à Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá a anulação do ato de inabilitação da empresa APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e, por conseguinte, a sua devida habilitação no certame; e, finalmente (d) caso já assinado o contrato, que fosse declarada sua nulidade, tendo em vista as razões de fato e de direito presentes na exordial. Recebida a presente Representação em meu Gabinete, na data de 03.12.2024, determinei que fosse submetida, imediatamente, à análise pela Auditoria desta Corte. Nesse sentido, a SCE produziu o Relatório Preliminar, peça 14, na qual concluiu pela **procedência da Representação**, sintetizada nos seguintes termos: *"Diante da análise realizada no item 2 deste relatório, considera-se que a matéria trazida na Representação é procedente, tendo restado suficientemente demonstrada a probabilidade do direito apresentada (irregularidade no ato de desclassificação da representante, conforme itens 2.1 e 2.2).*" (Fls. 12 da Peça 14). Após as conclusões da Auditoria, determinei envio de ofício à Origem, na data de 04.12.24, peça 15, com a cópia integral dos respectivos autos, com ênfase no Relatório Preliminar da Auditoria, com a **recomendação** ao Responsável que, com base no princípio da autotutela da Administração, se abstivesse assinar o contrato com a licitante vencedora, até decisão terminativa do mérito da Representação. No mesmo despacho, assinalei o prazo de 48 horas para que a Origem apresentasse seus esclarecimentos e demonstrasse a suspensão *ex-officio* do procedimento. No entanto, em 06.12.24, a Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá apresentou Manifestação Prévia a esta Corte, conforme peça 22, na qual rebateu as conclusões da Auditoria, pugnando pela regularidade da decisão do pregoeiro em desclassificar a licitante Apeng Serviços e Construções Ltda, ora Representante, ratificando o entendimento de que a empresa não atendia às exigências de qualificação técnica contidas no Edital. Submetida a apreciação da Auditoria, aquela Especializada produziu o Relatório Conclusivo acostado à peça 27, na qual analisou as razões apresentadas pela Origem e, ao final, concluiu pela manutenção da procedência da Representação. Conforme anotou a SCE, na fl. 6 da peça 22: *"(...) a leitura do conjunto dos documentos*

do instrumento convocatório, apenas com base nas próprias cláusulas do certame, denota-se que a ***desclassificação da Representante*** *com base na exigência do item 8.3.1 do Anexo II-A do Edital,* ***relacionada à obrigação de registro ou inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos no CFTA, aparenta ser inadequada e desnecessariamente restritiva****, ao conflitar com o disposto no Edital e no item 8.9 do Anexo II-A. A* ***desclassificação é indevida porque, ao não se permitir a comprovação de registro ou inscrição no CREA****, em aplicação literal de um item do Termo de Referência aparentemente despropositado e destoante, restringe-se desnecessariamente o universo de empresas tidas como aptas a prestar o serviço, ocorrendo, nesse sentido, violação ao art. 9º, I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, e ao art. 5º da mesma lei (****por deixar de se selecionar a proposta mais vantajosa****).(...) No entanto, a* ***indispensabilidade do trabalho do técnico e a presença do profissional de nível técnico na prestação do serviço não se confundem com a comprovação da qualificação técnico-profissional requerida no item 12.5.4.3 do Edital e no item 8.9 do Anexo II-A****. A* ***contratação da equipe que prestará o serviço poderá ser realizada após a fase de habilitação****. Não é necessário exigir certidões para toda espécie de profissional previsto na equipe, sob pena de se restringir desnecessariamente o universo competitivo. Assim****, a simples necessidade de técnico agrícola na equipe não significa que seja preciso exigir certidões a seu respeito****, nem que o responsável técnico deva ser exclusivamente técnico agrícola (especialmente se houver profissional de nível superior com capacidade de substituí-lo). A qualificação técnico-profissional refere-se ao profissional detentor de atestado ou certidão que comprove execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação****. Esse requisito foi atendido pelo Representante ao apresentar atestado/certidão de engenheiro agrônomo*** *(fls. 10/11 da peça 1)* – grifei. Desta forma, a conclusão da Auditoria desta Corte foi no sentido de que a exigência exclusiva de certidões relativas a profissionais de nível técnico mostrou-se desarrazoada, restringindo o caráter competitivo da licitação, em violação direta aos

princípios constantes na Lei Federal n. 14.133/2021. Recebidos os autos em meu Gabinete, na data de 09.12.24, determinei nova intimação aos Responsáveis para ciência do Relatório Conclusivo da Auditoria, reiterando a recomendação de que a Origem adotasse, por iniciativa própria, as providências necessárias à suspensão do procedimento, bem como se abstivesse de assinar o contrato com a licitante vencedora, até decisão terminativa de mérito da presente Representação, peça 28. Os ofícios foram encaminhados pela UTO e recebidos pelos Responsáveis na mesma data, ou seja, 09.12.24, conforme peças 29 e 30. No entanto, a despeito de estarem cientes da manutenção da procedência da Representação e da necessidade, de adoção de medidas com vistas a sanar as irregularidades apontadas, a Origem manteve-se inerte até então. Assim, considerando os apontamentos da Auditoria desta Corte, consignadas nos Relatórios Preliminar e Conclusivo, que concluíram pela **procedência da Representação**, determinei, com base nos artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, na data de 10.12.2024, a **suspensão cautelar do processo licitatório** em epígrafe, na fase em que se encontra, devendo a Origem abster-se de assinar o contrato e assinalando o prazo de 48 horas para que a Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá adotasse as medidas administrativas necessárias com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela SCE, até a decisão terminativa desta Corte. Desta forma, submeto a presente determinação para deliberação e referendo deste E. Plenário, nos termos do artigo 31, par. único, inciso XVI, combinado com o art. 101, par. 1º, alínea 'd', do Regimento Interno desta Corte de Contas."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

11 – dezembro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 11/12/2024 16:44:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo